



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 114
Brasília, 16 / 06 / 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Processo nº	37305.001555/2006-58
Recurso nº	141.572 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES, ACRÉSCIMOS LEGAIS
Acórdão nº	206-00.584
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE MORAÚJO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FORTALEZA - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 12 / 03 / 08	
Rubrica	Q -

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias


Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. AFERIÇÃO INDIRETA. CABE À EMPRESA O ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA.

1. A documentação exigida no TIAD não foi apresentada pela empresa.
2. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Artigo 33, § 3º, da Lei n. 8212/91).
3. A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 36, 06, 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877882

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) Por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis (Relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor, na parte referente à preliminar de decadência suscitada, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 de 06 de 08	
	
Sílvia Aparecida Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a Prefeitura Municipal de Moráújo, decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes a contribuição patronal, da parte dos empregados e SAT, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, lançadas por arbitramento, nos termos do § 3º, do artigo 33, da Lei n. 8.212/91.

O crédito foi apurado nas competências de 04/1997 a 12/1998.

O débito foi apurado no valor de R\$ 1.038.529,66 (um milhão trinta e oito mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos).

A empresa apresentou defesa às fls. 45/54.

Às fls. 58/65 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 1.038.529,66 (um milhão trinta e oito mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos). Transcreve-se ementa:

***“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. FISCALIZAÇÃO EM ÓRGÃO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AFERIÇÃO INDIRETA. CABE À EMPRESA O ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO. PROCEDÊNCIA..***

*Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Lei 8212/91, Art. 33, § 3º);*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE.”***

Inconformada a notificada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 72/100 desacompanhado do comprovante de depósito recursal, por ser ente público, alegando, em síntese, as mesmas razões apresentadas em impugnação. Transcreve-se trecho da Decisão-Notificação com os argumentos do contribuinte:

*“Da Preliminar*

*2.1. Que a presença do representante legal, no caso do Município é, portanto, de vital importância para que seja abonada a ação fiscal, que pressupõe notificação prévia a fim de que o declinado representante legal esteja presente na data da referida ação fiscal ou designe preposto para acompanhá-la, e que a presente ação fiscal não pode subsistir face à ausência de notificação prévia do representante legal do Município, o que se verifica inclusive na própria NFLD em que o auditor após a rubrica de ausente, sem preencher o campo data e sem qualificar o representante legal, que sequer firmou a NFLD, o que não se pode conceber.*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 36, 06, 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877662

2.2. *Que os agentes fiscais não comprovaram sua designação para a fiscalização ora insurgida, não comprovando sequer através de documento hábil a imprescindível designação de seu superior hierárquico.*

2.3. *Que o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, importando no caso de sua não observação em nulidade do ato.*

2.4. *Que irregular também foi o próprio TEAF - Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, que também não foi firmado por ninguém, sem contar que o relatório sequer expôs ou enumerou os supostos outros elementos tidos como documentos examinados.*

2.5. *Que seja considerada nula de pleno direito a malsinada ação fiscal que ora se impugna com veemência e desconsiderada a NFLD respectiva.*

#### *Do Mérito*

2.6. *Que o valor consolidado do débito traduz absurdo sem precedentes, encontrado por arbítrio dos auditores fiscais que sequer se deram ao trabalho de verificar com a devida diligência os documentos disponíveis na Prefeitura Municipal.*

2.7. *Que o Município de Moraújo já possui parcelamento que onera em 3% (três por cento) suas parcas receitas, sem esquecer que se trata dos mais pobres da federação brasileira.*

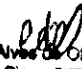
2.8. *Que a volúpia arrecadatória não podem servir de instrumento de inviabilização de um Município que já possui literalmente a corda no pescoço, nem tampouco afrontar princípios e normas constitucionais.*

2.9. *Que do TEAF conclui-se que o agente fiscal teria supostamente examinado o livro de registro de empregados, do qual sequer se dignou a descrevê-lo, sem mencionar o número de folhas e outros elementos, os quais, da mesma forma sequer se dignou a enumerá-los e/ou descrevê-los no relatório.*

2.10. *Que tal ação fiscal viola os princípios do contraditório e da plenitude de defesa.*

2.11. *Que os fiscais apuseram a rubrica ausente no campo destinado à ciência do representante legal e alegam que : " Fomos informados pelo atual Prefeito que não existia nenhum documento neste período". Ora, se o prefeito estava presente para informar o que foi supostamente relatado, como poderia estar ausente?*

2.12. *Que no próprio relatório há uma outra incongruência insanável: "A presente Notificação abrange o período compreendido entre as competências 04/1997 e 13/1998". Bem se vê que os diligentes fiscais findaram por criar um novo mês e a mudar o calendário anual em todo o mundo.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 06 de 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877882

2.13. *Que descabe o procedimento de ofício inscrito pelos auditores, uma vez que o parágrafo 3º do art.33 da Lei 8.212/91 somente autoriza tal situação quando ocorrer recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente.*

2.14. *Que o período o lançamento do qual se insurge o ente municipal pelo valor arbitrado foi marcado por inúmeras denúncias contra a então administração municipal, fato público e notório na região. E que tal período esteve a cargo e responsabilidade do então Prefeito Francisco Odernes Vasconcelos, afastado por improbidade administrativa e que jamais prestou contas de seus atos, o que pode ser inclusive verificado junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará. Não cabendo nenhuma responsabilidade da atual administração quanto à suposta ausência de documentos, visto que, sequer as contas do então gestor foram prestadas, daí estarmos diante de uma situação de força maior, alheia à vontade da atual administração.*


2.15. *Que não cabe aos auditores fiscais evocarem o parágrafo 6º do mesmo art. 33 da Lei 8.212/91, pois segundo o relatório não foi examinada a contabilidade, uma vez que a suposta análise se deu apenas no livro de registro de empregados, que não consta do relatório menção de que a contabilidade não registrou o movimento real de remuneração dos segurados, do faturamento e do lucro, o que fulmina de vícios o absurdo e completamente improcedente valor arbitrado.*

2.16. *Que por tais razões seja desconstituída a presente notificação, e que seja procedida nova ação com notificação prévia ao ente municipal para que agende com seu setor contábil e esteja presente na data designada, para o fim de esclarecer tudo que diga respeito a escrituração contábil e outros documentos disponíveis no Município. E em caso de novo lançamento que seja concedido parcelamento no prazo mínimo de 240 meses."*

Foram apresentadas contra-razões pela SRP, fls. 104/111.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 08
 Sílna Alves de Oliveira Mat.: Siane 877862

## Voto Vencido

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

### DECADÊNCIA

Entendo que incide no presente caso concreto a decadência, ante a patente incidência do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente, devem ser tecidas considerações quanto a natureza das contribuições sociais. Para tanto, será transcrita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de considerar as contribuições sociais como de natureza tributária. Veja-se.

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7.689/88. Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. (...).*

#### VOTO

(...).

*Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente." (Recurso Extraordinário n. 146.733, Relator Ministro Moreira Alves, Plenário do Supremo Tribunal Federal, Diário da Justiça de 06.11.1992).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. As contribuições sociais da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição Federal que foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, do Sistema Tributário, posto que excluídas do regime dos tributos. 2. Sendo as contribuições sociais modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e por isso não estão elas abrangidas pela limitação constitucional inserta no art. 155, § 3º, da Constituição Federal. (...)" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 174.540, Relator Ministro Mauricio Corrêa, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 26.04.1996).*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06 Fls. 120
Brasília, 16 de 06 de 08		
Sílvia Alves da Oliveira Mat. Sape 377862		

Destarte, certo que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal têm natureza tributária.

Após esses esclarecimentos, será necessário definir qual o prazo decadencial que as contribuições sociais destinadas a Seguridade Social estão sujeitas e, assim, analisar o artigo 45 da Lei n. 8212/91, que prevê o prazo de 10 (dez) anos e o artigo 173 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos.

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. "*

A Lei n. 8212/91, que trata especificamente da Seguridade Social, fixou prazo maior para a decadência da constituição do crédito tributário, entretanto, mantendo o mesmo termo inicial para sua contagem.

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia modificar regra de decadência tributária, que é reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Entretanto, essa questão da constitucionalidade extrapola os limites deste Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo em vista as competências atribuídas aos órgãos administrativos, em especial o Enunciado da Súmula n. 02 do 2º Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, essa questão deve ser visualizada por outros dois prismas, são eles: (i) a aplicação de 02 (duas) legislações hierarquicamente diversas ao mesmo fato concreto e (ii) e o fato da Lei n. 8212/91 não fazer previsão ao prazo decadencial para as contribuições sujeitas a homologação do lançamento.

Assim, verifica-se que a Lei n. 8212/91 entrou em conflito com o Código Tributário Nacional.

Diante disso, deve ser aplicada a lei hierarquicamente superior, ou seja, o Código Tributário Nacional, que, inclusive faz expressa previsão quanto ao prazo decadencial para os tributos sujeitos a homologação do lançamento.

Frise-se, ainda, que a Lei n. 8.212/91 não prevê regra específica para os tributos em que a legislação atribua ao sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 121
Sime André de Oliveira Mat.: Sipe 877882	

Isto porque, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (expressa ou tácita), nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é extinto o crédito tributário pela decadência, após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Transcreve-se o artigo:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...).

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Alberto Xavier, *in* Prazo de decadência: âmbito de aplicação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN. RTFP 55/105, abr/2004, diz o seguinte:

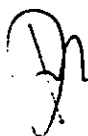
*"Note-se que o art. 150, § 4º, do CTN prevê a possibilidade de o prazo de homologação ser 'fixado em lei' em termos diversos dos previstos naquele artigo, enquanto o art. 173 fixa imperativamente o prazo de 5 (cinco) anos, sem admitir que prazo diferente seja fixado em lei. A lei a que se refere o art. 150, § 4º, só pode ter o alcance de reduzir o prazo de 5 (cinco) anos, baseado no reconhecimento da suficiência de menor período para o exercício do poder de controle, mas nunca o de excedê-lo, funcionando assim os cinco anos como limite máximo do prazo decadencial. A proibição de dilatação do prazo, a livre alvedrio do legislador ordinário, decorre logicamente da função garantística que a lei complementar desempenha em matéria de prescrição e decadência, cuja limitação no tempo é corolário do princípio da segurança jurídica, que é um limite constitucional implícito ao poder de tributar."*

Diante disso, a regra contida no artigo 45 da Lei n. 8212/91 deve ser afastada, tendo em vista a previsão contida no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

Saliente-se, ainda, que a homologação a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional é da atividade do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento do tributo. O que se homologa (expressa ou tacitamente) é ato do contribuinte, que pode ser o pagamento total do tributo, o pagamento parcial ou o não pagamento.

Fato é que é irrelevante que tenha havido o pagamento ou não do tributo. A relevância da questão cinge-se ao transcurso do prazo legal sem pronunciamento do Fisco, que no presente caso é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posiciona sobre a questão no mesmo sentido, *in verbis*:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 06, 08	CC02/C06 Fls. 122
Sílvia Aires de Oliveira Mat. Super 877882	

**"Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO. DECADÊNCIA. EC Nº 8/1977. ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. O decisum embargado asseverou, unicamente, que, no caso em apreço, o tributo sujeito a lançamento por homologação não foi recolhido, tendo em vista que o período reclamado é entre abril de 1984 e maio de 1985, com lançamento feito em 25/05/1995.

2. O julgado apontado como dissidente examinou, apenas e tão-somente, a questão sob o aspecto de tributos recolhidos em período posterior à Carta Magna de 1988, aplicando-se, aí sim, a teoria dos "cinco mais cinco".

3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

4. A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção do STJ são no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias não pagas, in casu, no interregno de abril de 1984 e maio de 1985, com lançamento feito em 25/05/1995, período posterior ao prazo prescricional estipulado pela EC nº 08/1977.

5. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência configurada. Vastidão de precedentes desta Corte.

6. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

7. Agravo regimental não-provido.

(...).

VOTO-VISTA

(...).

**Impende salientar que a homologação a que se refere o artigo 150, do Código Tributário, é da atividade do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento do tributo. O que se homologa, quer expressamente, quer tacitamente, é o proceder do contribuinte, que pode ser o pagamento suficiente do tributo, o pagamento a menor ou a maior ou, também, o não-pagamento.**

**Seja qual for, dentre todas as possíveis condutas do contribuinte, ocorre uma ficção do Direito Tributário, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento, uma vez que relevante é apenas o transcurso do prazo legal sem pronunciamento da autoridade**



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília. 26 / 06 / 08	CC02/C06
	Fis. 123
Sâmia Alvega de Oliveira Mat. Sispes 877952	

*fazendária, di-lo o Codex Tributário. (...)" Sem grifos no original (AgRg nos EREsp 489955/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, DJ 19.06.2006 p. 89).*

**"Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.**

*1. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa ao prazo de decadência com amparo em fundamentação de indole constitucional, cuja revisão é inviável, na via do recurso especial, por estar a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação federal infraconstitucional.*

*2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.*

*3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente a existência, na escrituração contábil do contribuinte, dos elementos necessários à apuração do valor das contribuições previdenciárias devidas, não pode ser conhecido o recurso especial, na parte em que pretende o reconhecimento da legitimidade da aferição indireta, sob alegação da insuficiência dessa documentação, diante do óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".*

*5. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teóri Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26/06/08	CC02/C06 Fls. 124
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sispel 877882	

6. No caso concreto, houve pagamento parcial da contribuição previdenciária. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 607345 / RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.04.2006 p. 169).

**"Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. DÉBITOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL REALIZADO COM SÚMULA NÃO COMPROVADO.**

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.

2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3. Deve ser reconhecida a decadência dos créditos da autarquia ora recorrida, já que, conforme assentado pela Corte inferior, as contribuições previdenciárias devidas referem-se às competências de fevereiro de 1986 a fevereiro de 1988, sendo que a notificação de lançamento do débito ocorreu apenas em maio de 1994. Decorrido, assim, o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN.

4. Não se admite o dissídio jurisprudencial realizado com Súmula. Impõe-se a demonstração do dissenso pretoriano com os julgados que originaram o entendimento sumulado como divergente.

5. Recurso especial provido."

(REsp 642314 / RS, Relator, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 21.11.2005 p. 182).

Corroborando o entendimento acima firmado, os seguintes precedentes: AgRg no Recurso Especial n. 616.348/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma; Recurso Especial n. 644.183, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção; Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 276.142, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção; dentre outros.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 677862	CC02/C06 Fls. 125
---	----------------------

Acrescente-se, ainda, que o Conselho de Contribuintes, por meio da 1ª e 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também possui o mesmo entendimento. Veja-se.

*"CSL - DECADÊNCIA - Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN." (Processo n. 10680.016966/00-93, Recurso n. 103-129012, acórdão n. CSRF/01-05.187, de 25.05.2005).*


*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. Nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional." (Processo n. 10680.000957/2001-97, Recurso n. 103-129.013, acórdão n. CSRF/01-05.131, de 31.01.2005).*

*PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF. Recurso especial negado (Processo n. 10983.005458/98-89, Recurso n. 203-119069, julgado em 18.10.2005, acórdão n. CSRF/02-02.124).*

Acrescente-se, por fim, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Corte Especial, composta pelos 21 (vinte e um) Ministros mais antigos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8212/91, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

*"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.*

*1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 126
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Slape 877882	

2. *Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.* (Arguição de inconstitucionalidade no Recurso Especial n. 616.348, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça de 15.10.2007).

Da mesma forma, vem decidindo o Augusto Supremo Tribunal Federal. Veja-se.

### MINISTRO CELSO DE MELLO

*"DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.*

*O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei n.º 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social. As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:*

*"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...).*

*Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)*

*Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.*

*Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE ADMINISTRANTES  
CONFERE COIA C. UNIFORME -  
Brasília, 26 : 06 : 08  
Sérgio Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

*Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.*

*Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.*

*Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.*

*Dai a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):*

*"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei).*

*Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:*


*"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita." (RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

*"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes." (RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

*"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)." (RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)*

*Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido*

*De*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 128
 Selma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

*observada, por Juizes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

*O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.*

*Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.*

*Publique-se.*

*Brasília, 31 de agosto de 2007.*

*Ministro CELSO DE MELLO Relator" (Recurso Extraordinário n. 470.382, Relator mInistro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 19.09.2007).*

### **MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**"DECISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N° 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

*1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziram prazo decadencial e prescricional de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social, e para a respectiva cobrança. A Corte de origem, com base em precedentes do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia dos referidos dispositivos legais com a Carta, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar.*

*2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:*

*[...].*

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 de 06 de 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sinepe 877862

questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...].

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...].

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...].

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...].

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...].

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...].

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator" (Recurso Extraordinário n. 552.710, Relator Ministro Marco Aurélio, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 10.09.2007.

**MINISTRO CARLOS AYRES BRITO**

**"DECISÃO:** Vistos, etc.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 : 06 : 08
Silma Alves da Silva Mat. Sape 877832

*Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo cuja dicção é a seguinte: "O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".*

*3. Pois bem, a União sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.*

*4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):*

*"(...).*

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência, no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).*

*(...)."*

*5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.*

*Isso posto, e tendo em conta as disposições do caput do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.*

*Publique-se.*

*Brasília, 28 de junho de 2007.*

*Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator" (Recurso Extraordinário n. 552.757, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 07.08.2007)*

**MINISTRO EROS GRAU**



MF - SEGUNDO CONSELHO DE FISCALIAZANTES CONFERE CÓDIGO GRAU
Brasília, 16 / 06 / 08
Elma Alves de Oliveira MPL: Suge 877862

CC02/C06 Fls. 131
----------------------

**“DECISÃO:** O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, “b”, da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal — artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “b”, da Constituição do Brasil, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau Relator” (Recurso Extraordinário n. 548.785, Relator Ministro Eros Grau, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 15.08.2007).

No mesmo sentido as decisões proferidas nos seguintes recursos: Recurso Extraordinário n. 559.991, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 19.09.2007, Recurso Extraordinário n. 552.855, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.09.2007, Recurso Extraordinário n. 540.704, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 08.08.2007, Recurso Extraordinário n. 556.241, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 06.09.2007 e Recurso Extraordinário n. 552.824, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14.08.2007.

Desta forma, há no presente caso, débitos apurados pela fiscalização que são atingidos pela decadência estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Relativamente ao início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a homologação por lançamento, deve ser observada a regra do próprio § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que diz que a contagem inicia a partir da ocorrência do fato gerador.

Merece destaque o tema, na medida em que há regra específica para contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a homologação por lançamento. Diferentemente, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, prevalece a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual tem como *dies a quo*, “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 de 06 de 08  
Sálma Aires da Câmara  
Mat.: SUSEMA 877882

A 1ª Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STF.**

*O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo a qual ‘o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’.*

*Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (que, segundo o art. 150 do CTN, ‘...ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’ e ‘opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa’), há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: EREsp 572603/PR, Min. Castro Meira, DJ 05.09.2005; EREsp 279473/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2004.*

*Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção importa aplicação da Súmula 168/STJ.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

#### **VOTO**

(...).

*3. Na hipótese dos autos, tendo havido o pagamento do tributo considerado devido pelo contribuinte, deve ser aplicada, na forma da fundamentação, a norma do art. 150, § 4º, do CTN. Com isso, ocorrido o fato gerador em julho e agosto de 1989, ter-se-ia por consumada a decadência em agosto de 1994 – muito antes, portanto, da inscrição da dívida ativa, referente a diferenças apuradas pelo Fisco, em 15.08.1995.*

*No mesmo sentido, cita-se: EREsp 279473/SP. Do qual fui relator, DJ 11.10.2004; ERESP 408.617/SC, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/08/2005.” Sem grifos no original (AGRG nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 180.879, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça de 05.12.2005).*

A doutrina, também, segue o mesmo raciocínio, conforme se verifica pelo texto abaixo, de autoria do Juiz Federal da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, Dr. Leandro Paulsen, *in verbis*:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 133
Brasília, 16 de 06 de 08	
Silma Alves de Oliveira Mat. SIAPE 877882	

*"Prazo para homologação e prazo decadencial. Identidade. Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo de vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente a do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral." (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 7. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2005. Pg. 1062/1063).*

Ante tais considerações, o termo inicial para contagem do prazo decadencial ocorre a partir do fato gerador, em virtude da homologação tácita ou expressa, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Em conclusão, a aplicação do prazo decadencial previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, além de ser o mais correto, se a linha com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Augusto Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, é bom registrar, evita-se a má utilização do dinheiro público, face aos custos de uma demanda judicial a ser proposta pelo contribuinte e com sérias chances de êxito, além de evitar a condenação do Fisco no pagamento de honorários advocatícios em valores de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme preceituado no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento visa preservar o Princípio Econômico e da Sucumbência, conforme ressalta o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Rui Portanova, in Princípios do Processo Civil, 6 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, pgs. 24/25 e 254/255, in verbis:


### *"1.3. PRINCÍPIO ECONÔMICO*

*Sinonimia*

*Princípio da economia processual. Princípio da simplificação.*

*Enunciado*

*O processo procura obter o maior resultado com o mínimo de esforço.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONSTITUCIONAIS	CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 134
Brasília, 26 de 06 de 08	
	
Símea Alves de Oliveira	
Mat. Siane 577262	

**Conteúdo**

(...).

*A busca de processo e procedimentos tão viáveis quanto enxutos, com um mínimo de sacrifício (tempo e dinheiro) e de esforço (para todos os sujeitos processuais), interessa ao processo como um todo e, por isso, compreende o que se convencionou chamar de princípio informativo econômico ou da economia processual.*

(...).

*O preço elevado dos custos processuais, a demora e o emperramento fazem parte do conjunto de críticas mais constantes e procedentes que se fazem ao aparelho judiciário.*

(...).

*A economia processual pode ser analisada a partir de quatro vertentes, que mesmo não sendo absolutamente autônomas entre si, viabilizam:*

- a) economia de custos;*
- b) economia de tempo;*
- c) economia de atos;*
- d) eficiência da administração judiciária.*

**4.2.4.9. Princípio da sucumbência**

**Sinonímia**

*Princípio do sucumbimento. Princípio de mera sucumbência.*

**Enunciado**

*Quem vai a juízo desassistido de direito (vencido em sentido amplo), responde tanto pelas custas processuais quanto pelos honorários advocatícios daquele que foi merecedor da tutela (vencedor em sentido amplo).*


**Conteúdo**

*Na linguagem comum, sucumbente é aquele que se sujeita à força que age contra si: estar deitado em baixo, cair debaixo, não resistir, ceder aos esforços de outrem.*

*No processo não é muito diferente, mas o sucumbente processual nem sempre luta. Há sucumbência mesmo na hipótese do requerido reconhecer a procedência do pedido do autor."*

Ante todas essas considerações, entendo que o direito do Fisco constituir o crédito previdenciário decaiu nas competências 01/1997 a 12/1998, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a presente NFLD foi consolidada em 13.12.2005.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 135
Brasília, 16, 06, 08	
 Sínia Mendes de Carvalho Mat: Sape 877862	

## DO MÉRITO

Ultrapassada a questão preliminar referente a incidência da decadência, entendo que no mérito não assiste razão ao Contribuinte.

No tocante as razões recursais, destaco a seguinte:

*“Quando da presença da fiscalização no Município foi comunicado aos auditores fiscais que o agente político responsável pela administração municipal no período compreendido, alvo da fiscalização, não é o atual Prefeito, muito menos o Vice-Prefeito em exercício da Chefia do Executivo Municipal, empossados somente para o quadriênio 2005/2008, mas, sim, o Ex-Prefeito Francisco Odernes Vasconcelos, como atesta a ata de posse do aludido responsável colacionada à defesa (1997/2000) e que jamais, em tempo algum, dito administrador deixou nos anais da Prefeitura os documentos solicitados pelos auditores, sequer quaisquer documentos contábeis de interesse do Município, o que resultou, inclusive, na desaprovação de suas contas nos exercícios financeiros de 1997 e 1998 pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCE-CE). Como, então, poderia a atual administração apresentar aos auditores fiscais documentos que simplesmente jamais existiram ou foram encontrados nos anais da Prefeitura Municipal? (...)”*

Entretanto, a despeito das considerações acima transcritas, verifica-se que na presente NFLD não foi imputada qualquer responsabilidade aos atuais agentes políticos, empossados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Acrescente-se, ainda, que a i. auditoria fiscal corretamente procedeu a fiscalização no Município de Moráújo, nos termos do artigo 37 da Lei n. 8212/91 e 142 do CTN, sendo certo, que esta deve ocorrer na sede da Prefeitura, local onde, ao menos em tese, deveriam constar todos os documentos. A fiscalização não tem obrigação de “procurar” os documentos do Contribuinte, no caso um Município da federação, em razão do seu descontrole, ocasionado, segundo consta dos autos, por outro administrador público.

Da mesma forma, não pode a fiscalização deixar de atuar o Contribuinte, simplesmente pelo fato dos documentos não terem sido encontrados. Isso não é causa excludente da fiscalização.

Sendo assim, cabe ao Fisco utilizar o procedimento excepcional do arbitramento, nos termos do § 3º, do artigo 33, da Lei n. 8.212/91.


Portanto, correto o procedimento fiscalizatório realizado na Prefeitura de Moráújo.

Com relação as demais questões trazidas nos autos, adoto como razões de decidir as razões que fundamentaram a Decisão-Notificação de fls. 58/65, *in verbis*:

### “DA DECISÃO

*4. Os argumentos expendidos pelo impugnante em sua defesa não foram suficientes para elidir o presente lançamento, conforme será demonstrado a seguir.*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 136
Brasília, 16 de 06 de 08	
 Simeão Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877962	

4.1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido emitida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, em consonância com o disposto no art. 33, §3º da Lei 8212/91, que transcrevemos.

*"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (grifo nosso).*

*(...)§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*(...)4.2. Da análise da presente ação fiscal, verifica-se que todas as formalidades obrigatórias no procedimento fiscal foram rigorosamente observadas, e que em nenhum momento violou princípios constitucionais, sendo norteadada pelo devido processo, senão vejamos:*

*O Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09273932-00 revestido de todas as formalidades legais, emitido pela autoridade competente, designando os auditores fiscais Agamenon Queiroz de Oliveira e Otávio de Santana Filho, para prática de todos os atos necessários à realização do presente procedimento fiscal no Município de Moráujo/Prefeitura Municipal, no período de apuração: Abril/1997 a Dezembro/1998, informando inclusive no campo OBSERVAÇÕES: nome, endereço, telefone e endereço eletrônico do supervisor da equipe fiscal para fins de dúvidas ou esclarecimentos, como também, o código de acesso ao mandado de procedimento fiscal para verificação da autenticidade deste Mandado mediante consulta ao site do Ministério da Previdência Social, ou em qualquer Unidade de Atendimento.*

*A ciência deste Mandato foi prestada pessoalmente, em 16/11/2005, pelo Senhor Antônio Maria de Araújo, Prefeito Municipal de Moráujo, perante o qual os referidos auditores fiscais designados prestaram-lhe os esclarecimentos necessários para o cumprimento do citado Mandado, como também, apresentou-lhe mediante recibo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, elencando toda a documentação necessária, período e prazo para entrega, para o devido desenvolvimento da ação fiscal.*

*A ciência do sujeito passivo da presente Notificação Fiscal e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal foi regularmente prestada pelo Aviso de Recebimento-AR (Via Postal), contido nas fls.43 dos autos, conforme disposto pelo art. 662 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº 03, DE 14 DE JULHO DE 2005 que dispõe sobre normas gerais de*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERENCIADO Brasília, 16. 06 08	CC02/C06 Fls. 137
Sime Alves de Oliveira Mat.: Siga 877862	

**tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências, in verbis:**

**"Art. 662. O sujeito passivo será cientificado da NFLD e do AI da seguinte forma:**

**I - pessoalmente, após a lavratura da NFLD ou do AI, comprovando-se o recebimento mediante a assinatura do representante legal ou do mandatário;**

**II - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo; ou**

**III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos.**

**(...).**

**§4º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.**

**(...).**

**§6º A ciência ao órgão do poder público far-se-á mediante ofício encaminhado ao seu dirigente, subscrito pelo Delegado da Receita Previdenciária circunscricionante do órgão.**

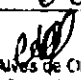
**Portanto, perfeitamente regular o procedimento de cientificação do sujeito passivo feita pelos auditores, através do uso da via postal com comprovação de recebimento, não havendo ordem de preferência entre esta e a ciência pessoal.**

**Quanto ao exame dos documentos que serviram de base a presente Notificação listados no TEAF como "Outros Elementos", encontram-se evidenciados no item 9 - DOS ELEMENTOS EXAMINADOS, do Relatório Fiscal, às fls.40 dos autos.**

**Quanto à alegação referente ao valor absurdo e sem precedentes e a forma arbitrária de apuração do débito por parte dos auditores que sequer se deram ao trabalho de verificar com a devida diligência os documentos disponíveis na Prefeitura, restou claro o intuito procrastinador da alegativa, uma vez que, o arbitramento através de aferição indireta durante o período de 1997 e 1998, cujo parâmetro de cálculo teve por base valores declarados pela própria Prefeitura Municipal, através das Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS e disponibilizadas no sistema informatizado da Previdência Social - CNISA, inferindo-se pela improcedência total da alegativa da defesa quanto aos valores aferidos, pois tratam-se de dados conhecidos e declarados pela própria Administração Municipal.**

**Esclarecemos que, com fulcro no § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91, quando a empresa se recusa ou sonega qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à**



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 26.06.08	Fls. 138
 Síma Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

*empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. No caso em exame, os auditores envidaram todos os esforços possíveis para obtenção da documentação solicitada no TIAD, inclusive com diligências à Câmara Municipal, o que também se mostraram infrutíferas, ratificando a informação do Senhor Prefeito Municipal, de que não existia nenhum documento do referido período, prestada por ocasião de sua ciência pessoal do Mandado de Procedimento Fiscal e respectivo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, às fls.34/36.*

*O procedimento da auditoria referente ao arbitramento do salário de contribuição dos segurados da Prefeitura Municipal, está também corroborado pela inteligência do art. 148 do Código Tributário Nacional, in verbis:*

*"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".*

*Vale lembrar, Luciano Amaro, em sua 11ª edição do livro Direito Tributário Brasileiro, a respeito do arbitramento, in verbis:*

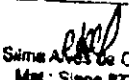
*"O arbitramento não é um procedimento discricionário, haja vista que se garante ao sujeito passivo o direito ao contraditório, tanto na instância administrativa quanto na judicial. Trata-se de técnica de descoberta da verdade material e não de critério discricionário utilizável segundo o alvedrio da autoridade. O arbitramento, portanto, é instrumento de que a autoridade se pode valer para a descoberta da verdadeira base de cálculo do tributo nas situações em que, mercê de incorreções ou omissões do sujeito passivo ou de terceiro, haja indícios de manipulação do preço ou do valor para evitar ou reduzir o tributo devido".*

*Quanto às alegativas de que o Município está com a corda no pescoço, é um dos mais pobres da Federação, de que já possui parcelamento especial comprometendo 3% ( três por cento) de suas receitas, e da volúpia arrecadatória previdenciária, lembramos que é preceito constitucional, disposto pelo art. 195- caput ,Capítulo II- DA SEGURIDADE SOCIAL, TÍTULO VIII - Da Ordem Social, da CF/88, o dever de toda a sociedade financiar a seguridade social, in verbis:*

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 139
Brasília, 16 de 06 de 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Siga 877862	

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

(...).

Quanto à alegativa de que: “os fiscais apuseram a rubrica ausente no campo destinado à ciência do representante legal e alegam que : “ Fomos informados pelo atual Prefeito que não existia nenhum documento neste período”. Ora, se o prefeito estava presente para informar o que foi supostamente relatado, como poderia estar ausente? ”, isso vem demonstrar ainda mais o interesse protelatório da defesa, uma vez que consta recibo firmado pelo Senhor Prefeito Municipal, por ocasião da cientificação do Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização e do respectivo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, conforme fls.34/36.

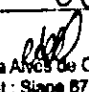
Mais flagrante ainda, da natureza exclusivamente protelatória da defesa, quando se alega a falta de fundamentação contida pelo art. 33, parágrafos 3º, da Lei 8.212/01, para a Notificação em pauta, quando o próprio defendente, contradizendo-se, reconhece a não apresentação de documentos pelo Órgão Municipal, sem seu relato às fls.53 dos autos, senão vejamos:

“O período do lançamento do qual se insurge o ente municipal pelo valor arbitrado foi marcado por inúmeras denúncias contra a então administração municipal, fato público e notório na região. E que tal período esteve a cargo e responsabilidade do então Prefeito Francisco Odernes Vasconcelos, afastado por improbidade administrativa e que jamais prestou contas de seus atos, o que pode ser inclusive verificado junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará. Não cabendo nenhuma responsabilidade da atual administração quanto à suposta ausência de documentos, visto que, sequer as contas do então gestor foram prestadas, daí estarmos diante de uma situação de força maior, alheia à vontade da atual administração”.

Em que pese os auditores fiscais não haverem examinado a contabilidade devido sua não apresentação pela Prefeitura Municipal, a simples menção ao parágrafo 6º do art. 33, da Lei 8.212/91, não acarretou em nenhum prejuízo ao sujeito passivo e nem lesão ao interesse público, vez que restou clareza na fundamentação fática contida no item 5 do Relatório Fiscal às fls.38.

Novamente, vem à baila, nas alegativas do impugnante, sua vontade de apenas protelar a discussão do débito, na tentativa de vislumbrar suposto erro insanável, alegando inclusive que : “ os diligentes fiscais findaram por criar um novo mês e a mudar o calendário anual em todo o mundo”, diante do fato dos referidos auditores acertadamente terem utilizado a competência 13 (treze), para incidência da Base de Cálculo do 13º. Salário, diferentemente de se falar em mês 13 (treze), como pretendeu a defesa com sua lúdica versão.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
 Síma Ayres de Oliveira Mat.: SIAPE 577882

*Quanto ao pedido de parcelamento, em caso de futuro lançamento, não cabe apreciação na sede deste contencioso.*

*Destarte, não há que se falar em violação do contraditório e da ampla defesa na constituição do presente crédito, vez que pautado com todas as observâncias do devido processo administrativo, e que a apuração do crédito através de aferição indireta, fundamentada pelo art.33, § 3º da lei 8.212/91, encontra-se consubstanciada pelo reconhecimento da própria defesa em relato às fls.53, § 1º dos autos, não podendo a Administração Pública por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, tornar-se refém, do uso de salvaguardas por parte da Prefeitura Municipal, pela prática, em tese, de atos ilícitos de ex-administradores conforme relatado pela defesa, às fls.53 dos autos, em detrimento do interesse público.*

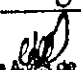
*4.3. Assim sendo, considerando que a referida Prefeitura Municipal não apresentou nenhum fato novo suscetível a modificar o presente lançamento, nenhum meio probatório que prova em contrário sendo acrescido aos autos capaz de elidir a exigência do presente crédito, não há que se falar em insubsistência do lançamento, bem como, em improcedência da ação fiscal.*

**Por tais razões, ACOELHO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 141
Brasília, 16, 06, 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

## Voto Vencedor

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Permito-me divergir do entendimento manifestado no voto do Conselheiro Relator, em relação ao prazo decadencial, pois entendo que as contribuições previdenciárias, como espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitam-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91.

De fato, o § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Cumpra registrar, ainda, que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

*"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.*

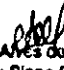
*Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.*

*Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.*

*Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.*

*Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".*

*Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONHECIMENTOS CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/06/08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

*"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despcienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."*

E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquiriu de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. O servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS